EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE AVARÉ-SP

Pedido de tutela de urgência

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO MEIO AMBIENTE - ABRASMA ("Autora"). inscrita no CPNJ sob o nº 03.954.217/0001-29, com sede na capital de São Paulo, à Rua Darzan, 305, Santana, CEP: 02034-030, e-mail fausto@cbalaw.com.br, por seu advogado signatário, com fundamento no art. 1º, incisos I e VI e nos termos do art. 12 da lei 7.347/85, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(TUTELA DE URGÊNCIA)

em face do **MUNICÍPIO DE AVARÉ/SP**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.168/0001-50, com sede na Praça Juca Novaes, 1.169, Centro, Avaré/SP, CEP 18705-900 e e-mail mariana.oliveira@avare.sp.gov.br, pelas razões a seguir expostas.

I. Competência

- 1. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".
- 2. Como se demonstrará adiante, a presente ação versa sobre dano ao meio ambiente e à ordem urbanística decorrente da construção de moradias populares irregulares na beira da Rodovia Antônio Salim Curiati, situada nessa Comarca de Avaré que, é, portanto, a competente para o processamento da ação.

II. <u>Da legitimidade da Autora. Pertinência temática, preenchimento dos requisitos 1º e 5º da Lei 7.347/85</u>

- A Autora, ABRASMA, é associação civil, sem fins econômicos, regularmente constituída desde 12/04/2004 e tem como objetivos sociais:
 - i. a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente;
 - ii. a promoção do desenvolvimento sustentável, visando:
 - a) a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; e,
 - b) o pronto atendimento dos serviços públicos essenciais presentes, de forma a não comprometer o progresso, o direito do consumidor e a qualidade de vida atual e das gerações futuras, harmonizando-se a humanidade e ao meio ambiente.
- 4. A Autora tem legitimidade nos termos do art. 5°, V da Lei n 7.394/95:

Art. 5º: Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V – a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos sociais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turísticos e paisagístico.

III. Contextualização fática

- 5. A Rodovia Antônio Salim Curiati é uma estrada estadual que interliga o Município de Avaré ao Município de Cerqueira Cesar. Como em toda estrada estadual, existe uma faixa de domínio de 50 metros, 25 metros de cada um dos lados do eixo da rodovia.
- 6. Por força do Decreto-lei nº 13.626/1943¹, ao longo da rodovia há uma faixa não edificável de 15 metros, destinada à segurança dos veículos e das pessoas residentes nas proximidades da rodovia.

¹ Artigo 7º - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 m. (quinze metros) do limite das estradas de rodagem estaduais.

7. Ocorre que, há anos, a faixa de domínio da rodovia e a faixa não edificável de 15m, vem sendo invadida clandestinamente, com precárias construções residenciais, sem aprovação da Prefeitura Municipal. Essas construções, dia a dia, mais se aproximam do leito da rodovia, algumas delas já com a porta da garagem de frente para a rodovia, causando intolerável insegurança aos veículos e aos moradores, como provam as fotos abaixo:



8. As irregularidades são diametralmente contrárias à harmonização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, prejudicando a qualidade de vida da população que se serve ou venha a se servir da Rodovia Antônio Salim Curiati.

IV. A responsabilidade da Prefeitura pelo ordenamento do Município.

- A Constituição Federal estabeleceu no item IV do art. 23 ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas";
- 10. Definiu também a competência dos Municípios (art. 30), dentre as quais:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

11. Hely Lopes Meirelles ensina que:

"As limitações urbanísticas, sendo medidas de interesse público, atingem indistintamente todos os indivíduos, como membros da coletividade administrada. Como imposições de ordem pública, as limitações urbanísticas são imprescritíveis, irrenunciáveis e intransacionáveis por acordo entre as partes, ou mesmo pela aceitação tácita de certas situações de fato.

Como as demais imposições do Poder Público, as urbanísticas nascem revestidas de **imperium**, inerente a toda ordem estatal, tornando-se obrigatórias não só para os particulares como para a própria Administração, visto que a submissão dos indivíduos e das autoridades às normas legais constitui peculiaridade dos Estados de Direito como o nosso.

As limitações urbanísticas, como as administrativas, se embasam no art. 170, III, da CF, que condiciona a utilização da propriedade à sua função social.

São, portanto, limitações de uso da propriedade, e da propriedade em sua substância; são limitações ao exercício de direitos individuais, e não aos direitos em si mesmos.

E, exatamente por não atingirem a substância da propriedade, nem afetarem o direito individual em sua essência constitucional, é que as limitações urbanísticas podem ser expressas por lei ou regulamento de qualquer das entidades estatais, desde que observem e respeitem as competências institucionais de cada uma delas".

- 12. Vê-se que, o direito individual à propriedade não legitima o cidadão a desrespeitar a legislação. O direito de propriedade há de coexistir com a sua respectiva função social, porquanto a propriedade não poderá ser utilizada da maneira desejada unicamente pelo proprietário.
- 13. Cumpre ressaltar, contudo, que apesar de a moradia ser um importante direito social constitucionalmente previsto, não há de ser considerado como absoluto.
- 14. O Município é competente para disciplinar a forma de uso do solo ou ocupação na área urbana (CF, art. 30, VIII), pois objetiva a proteção do interesse público e da coletividade.
- 15. Logo, é o Município o ente político que deveria primar pela fiscalização da forma de ocupação do solo e pela observância de suas próprias

diretrizes, sobretudo em local considerado de proteção à segurança da vida das pessoas.

- 16. Incumbe ao Município a fiscalização do cumprimento das diretrizes legais, bem como a iniciativa de tomar as providências necessárias à manutenção do meio ambiente equilibrado, conforme préestabelecido.
- 17. Sob esse ângulo, se edificações foram erguidas em área proibida é de se concluir pela total omissão e negligência do Município no que toca à fiscalização da ocupação do solo urbano.
- 18. Assim, incumbe ao Município e não ao Poder Judiciário, tomar as providências necessárias de regularização fundiária da ocupação desordenada.
- 19. Isso porque, se trata de residências construídas irregularmente, sem autorização e fiscalização pelo Município.
- 20. Ocorrendo negligência do Município com relação à ocupação que se deu desordenadamente, a ele cabe resolver a questão da forma mais adequada possível, recuperando a área degradada de maneira global e eficaz, conforme prescreve a CF, art. 23, VI, não podendo ser postergado o adimplemento das medidas, porquanto não é dado ao administrador optar pela não aplicação ou pela não fiscalização do fiel cumprimento das leis.
- 21. Ao Judiciário cabe impor à Administração o procedimento a que esteja obrigado sob pena de penalidade pecuniária.

V. Pedido de tutela de urgência

- 22.Os fatos narrados evidenciam estarem preenchidos os requisitos do art. 300, CPC. A verossimilhança das alegações está provada fotograficamente, além de ser fato notório, pois pode ser constatado por qualquer um que transite pelo local dos fatos.
- 23.O risco ao resultado útil do processo, por seu turno, é evidente. Quanto mais tempo a Ré se abstiver de adotar medidas que evitem mais construções em situação irregular, os danos somente se agravarão e será cada vez mais difícil remover ocupantes ilegais da localidade.
- 24. Para evitar novos danos à coletividade e ao meio ambiente, por medida de cautela é necessário que a Ré:
 - a. se abstenha de continuar negligenciando e permitindo que novas construções sejam erigidas na faixa de domínio da rodovia e na faixa *non aedificandi*, de 15m, paralela à rodovia, aumentando ainda mais o dano à sociedade e ao meio ambiente;
 - b. informe quais as ocupações hoje existentes sobre a área de domínio da rodovia e sobre a faixa de 15m que a margeia, onde não é permitida qualquer edificação;
 - c. informe quais os responsáveis por essas edificações irregulares e quais as providencias tomadas para impedir a continuidade de obras e para remoção das obras já realizadas;
 - d. dê conhecimento da presente ação aos ocupantes da área, a fim de que saibam de que novos investimentos no local poderão implicar aumento do seu prejuízo, frente à perspectiva de uma sentença determinando sua remoção.

VI. <u>Pedido</u>

25. Pelo exposto, requer a V.Exa.:

- seja concedida a tutela de urgência, inaudita altera parte,
 para que a Ré:
 - a. se abstenha de continuar negligenciando e permitindo que novas construções sejam erigidas, aumentando ainda mais o dano à sociedade e ao meio ambiente;
 - b. informe quais as ocupações hoje existentes sobre a área de domínio da rodovia e sobre a faixa de 15m que a margeia onde não é permitida qualquer edificação;
 - c. informe quais os responsáveis por essas edificações irregulares e quais as providencias tomadas para impedir a continuidade de obras e para remoção das obras já realizadas;
 - d. dê conhecimento da presente ação aos ocupantes da área, a fim de que saibam de que novos investimentos no local poderão implicar em aumento do seu prejuízo, frente à perspectiva de uma sentença determinando sua remoção.
- seja determinada a citação da Ré para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

- seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que qualquer interessado possa intervir no processo como litisconsorte;
- iv. seja intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO para participar da presente ação, conforme art. 5°, § 1°, da lei 7.347/85;
- v. seja, ao final julgada a ação procedente para confirmar a tutela de urgência, e condenar o Município de Avaré na obrigação de tomar as providências necessárias para remoção das construções ilegalmente erigidas na faixa de domínio da rodovia Antônio Salim Curiati e na faixa non aedificandi ela paralela, concedendo para tanto o prazo que V. Exa. entender razoável, sob pena de aplicação da multa diária que V. Exa. entender desejável, que se sugere não seja inferior a R\$50.000,00 por dia.
- 26. Protesta pela produção de todas as provas admitidas, em especial a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, prova pericial e as demais que se fizerem necessárias no curso do processo.

Atribui à causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 10.000,00.

P. deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2023.

Fausto Cesar Figueiredo Coimbra

OAB/SP 333.010